



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Assessorada: Câmara Municipal de Muzambinho
Assessor jurídico: José Roberto Del Valle Gaspar

DA CONSULTA

Em atendimento de despacho exarado pelo Presidente da Casa, no Processo Legislativo do Projeto de Lei Complementar nº 88/2021, do Executivo, que **“Altera o artigo 26 da Lei Complementar nº 018/2010 que “Dispõe sobre a taxa de administração do IPREM- Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município e dá outras providências.”**, avia-se o presente parecer, para decisão sobre recebimento e colocação em tramitação, sob a ótica regimental, com base no artigo 344, §1º, do Regimento Interno, para fins de cumprimento do artigo 231 e 233, também do RI.

DA ANÁLISE

A Lei Complementar Federal nº 95/1998, que trata da técnica legislativa, em seu artigo 5º, estabelece que a ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei, e no presente caso a ementa não é concisa, ou seja, excede o conciso, no entanto, poderá ser corrigido em sede de redação final, conforme sugestão de redação que se segue:

“Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 18, de 23 de junho de 2010, que “Dá nova redação à Lei Complementar nº 016, de 30 de dezembro de 2008,



**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA**

que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social e cria o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município e dá outras providências.”

O artigo 1º do PLC não está com redação adequada e nem tempo verbal adequado, e o correto é:

“Art. 1º O artigo 26 da Lei Complementar nº 18, de 23 de junho de 2010, que dá nova redação à Lei Complementar nº 016, de 30 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social e cria o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:”

O PL não estava acompanhado da lei a que se propõe alteração, ao que foi providenciada cópia para integrar o processo legislativo, no intuito de que se tenha visão ampla da alteração proposta, atendendo-se exigência regimental.

Ainda, quando da entrada em vigor da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que trata da Técnica Legislativa, restou vedada a famigerada **“ficam revogadas as disposições em contrário”**, ou seja, qualquer revogação deve ser objetiva e não subjetiva, como se extrai do artigo 3º, inciso III, portanto, o artigo 2º do PLC, em adequação, deve ter a seguinte redação:

“Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor com a publicação oficial, e sua consumação integral se dará em primeiro de janeiro de dois mil e vinte e dois.”





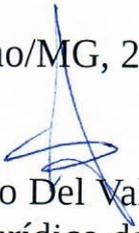
CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

DA CONCLUSÃO

Com base na análise, sem adentrar no mérito, concluo que o PLC epigrafado, atende os requisitos básicos necessários para admissibilidade e tramitação na forma regimental, ressaltando os problemas de técnica legislativa, quais impõem adequações, o que pode ser feito pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, em sede de parecer ou de redação final, como mister de atribuição.

É este o parecer.

Muzambinho/MG, 20 de novembro de 2021


José Roberto Del Valle Gaspar
Assessor Jurídico da Câmara
OAB: 50627N/MG